



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.726

Recurso nº 83.247 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente GAIVOTA VEÍCULOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - VALOR TRIBUTÁVEL - Demonstrada que o custo das transações, que geraram as receitas não contabilizadas, não foi levado a débito da conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias: o valor a ser imputado, aos resultados do exercício é o correspondente ao lucro na operação e não a importância total da venda (custo + lucro), salvo se intimada a provar a origem dos recursos utilizados na compra, a fiscalizada não demonstrar terem eles origem em operações legítimas etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAIVOTA VEÍCULOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 77.555,70, no exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE

23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.469/79

RECURSO N.º 83.247

ACÓRDÃO N.º: 101-72.726

RECORRENTE: GAIVOTA VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

GAIVOTA VEÍCULOS S.A., com sede em Santos-SP, vem a este Colegiado, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do IMPOSTO DE RENDA do exercício de 1976, período-base de 1975, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 21 do Dec. Lei 401/68.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 09 de junho de 1979, ante a existência de receitas operacionais omitidas de sua escrituração, conforme anteriormente apurado pela Fiscalização Estadual do ICM no Auto de Infração de fls. 05 e respectivas guias de recolhimento de fls. 06/11; infringindo o art. 44, inciso I da Lei 4.506/64:

Exercício de 1972, ano-base de 1971.	Cr\$ 197.400,00
Exercício de 1973, ano-base de 1972.	Cr\$ 25.400,00
Exercício de 1976, ano-base de 1975.	Cr\$ 86.173,00

3. Em sua impugnação de fls. 12/18, a interessada alega, preliminarmente, que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos anos-base de 1971 e 1972 e, quanto ao mérito, que as importâncias corres-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.469/79
Acórdão nº 101-72.726

pondentes aos anos de 1971 e 1972 já teriam sido tributadas, conforme auto de infração que anexava, e que não teria havido omissão de receita e sim de lucro líquido apurado pela diferença entre a receita e o custo das compras e que houve, no caso, erro de fato pela inobservância do disposto no art. 12, § 3º, do Dec. Lei 1598/77.

4. O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade singular, que assim se manifestou em sua Decisão de fls. 28/32:

"Considerando que os lançamentos primitivos, relativos aos exercícios de 1972 e 1973 foram notificados em 17/04/72 e 18/05/73 respectivamente;

Considerando que a notificação do lançamento complementar, concretizada pelo auto de infração de fls. 01, foi efetivada em 09/7/79, mais de cinco anos após aquelas datas;

Considerando ocorrida a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder o lançamento em relação aos exercícios de 1972 e 1973;

Considerando que a omissão de receita foi legitimamente apurada e regularmente adicionada ao lucro real;

Considerando tudo mais que consta dos autos, Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, deferi-la em parte, acolhendo a preliminar de decadência.

Julgo procedente em parte o auto de infração de fls. 01, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 197.400,00 e Cr\$ 25.400,00, relativas aos exercícios de 1972 e 1973, respectivamente, alcançadas pela decadência e mantenho a tributação do valor de Cr\$ 86.173,00, relativo ao exercício de 1976".

5. Segue-se às fls. 35/38 o recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

6. Em sessão de 19/5/81, esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.649, converteu o julgamento em diligência cujo inteiro teor dela e do apurado passo a ler para fiel conhecimento dos demais ilustres Membros deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no estabelecido no art. 199 do C.T.N. e no SINIEF, portanto não questionados os valores arrolados: nada a reparar no procedimento adotado.

É certo, por outro lado, que, nestes casos, a sorte do mérito das ações fiscais fica na dependência da procedência do fato imputado (e não das consequências) pelo Fisco Estadual.

Entre as razões de defesa específicas para exclusão da presente exigência fiscal, alega-se que, mesmo que procedentes fossem os fatos imputados à recorrente, inadequada teria sido a base de cálculo adotada para o cálculo do tributo, isto é, o custo mais o lucro dos bens revendidos.

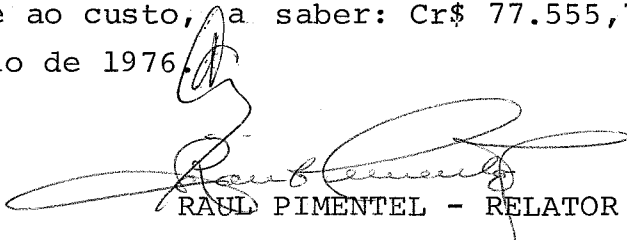
A meu ver, entre as alegações de recurso, essa é a única procedente. Com efeito, se a própria Fiscalização declara não haverem sido contabilizadas as operações de compra e venda e especifica os valores das compras (custos) e das vendas: é evidente que a sonegação na área do Imposto de Renda, nessas operações de intermediação corresponde, apenas, ao valor de lucro, eis que não se cogitou de perquirir a origem ou fonte de recursos para a aquisição dos automóveis.

Com efeito, entendemos que provado que os eventuais custos dos produtos vendidos, efetivamente, não oneraram a conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias: não é o montante da receita das vendas que foi indevidamente subtraída dos resultados, mas o lucro na operação.



Cabia ao Fisco, para considerar que os valores referentes aos custos provinham da "Caixa 2", intimar a autuada a provar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos revendidos, examinar se o saldo de Caixa comportava o desembolso etc. Do contrário, seria um contra senso considerar-se a "omissão de contabilização de custos", como receita tributável.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua do valor tributável a importância correspondente ao custo, a saber: Cr\$ 77.555,70, no ano-base de 1975, exercício de 1976.



RAUL PIMENTEL - RELATOR